



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Recurso nº : 143.584 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : CSSL – ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 e 1998  
Recorrentes : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA e 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.212

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, impede a aplicação da multa *ex officio*, na vigência de medida liminar deferida antes do início do procedimento fiscal destinado a evitar a decadência do direito estatal de constituir o crédito tributário, com maior razão não caberá a referida sanção se o juiz, esgotando a jurisdição, conceder a segurança requerida pelo autor, reconhecendo-lhe o direito de compensar integralmente as bases negativas da CSSL apuradas até 1994, com a confirmação do tribunal, na forma do art. 475, I, do CPC, em acórdão prolatado em data anterior ao começo das investigações do Fisco.

DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, a decadência do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

CONCOMITÂNCIA. A opção pela discussão da matéria tributária em sede judicial implica renúncia às instâncias administrativas, uma vez que, em nosso, ordenamento, a coisa julgada prevalece sobre a decisão administrativa.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pelas 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*; DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

1997; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação ao ano-calendário de 1998, bem como do pedido de restituição da multa de mora, nos termos do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

Recurso nº : 143.584 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Recorrentes : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA e 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 189/194, relativo à CSSL, cientificado à contribuinte por via postal em 30/04/2003, à fl. 196, formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 1.650.899,83, aí compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, em decorrência da compensação da base de cálculo negativa, nos anos-calendário de 1997 e 1998, em importância superior ao limite de 30% dos respectivos resultados de cada período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação da referida contribuição.

Em breve síntese, alude-se ao Termo de Verificação Fiscal nº 1, de fls. 188, onde se relata o seguinte:

*“Nos anos calendários de 1997 e 1998 o contribuinte compensou indevidamente o valor correspondente a BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES de acordo com o que preceitua os artigos 2º e §§, da 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; e art. 19 da Lei nº 9.249/95, conforme demonstrado:*

1997

	VALORES DECLARADOS	APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO
19. (-) Base de Calç. Neg Contr. Soc. Per-Base Ant..	3.111.011,05	933.303,32
20. BASE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	0,00	2.177.707,73
21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	174.216,62
Valor da CSSL devida		174.216,62



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

1998

	VALORES DECLARADOS	APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO
21. (-) Base Calc. Neg Contr. Soc. Per.-Base Ant.	8.307.251,31	2.492.175,39
22. BASE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO	0,00	5.815.075,92
23. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	465.206,07

Valor da CSSL devida 465.206,07

Da intimação que integra o auto de infração, consta que o crédito tributário em referência está com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do processo nº 2001.03.99.052054-9 da 5ª Vara Federal em São Paulo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 30/05/2003, a impugnação de fls. 198/217, acompanhada dos documentos de fls. 218/452.

Em sua defesa perante a primeira instância, a fiscalizada suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência relativamente ao crédito tributário pertinente ao ano-calendário de 1997, invocando o art. 150, § 4º, do CTN.

Também informou a autuada na peça impugnatória que impetrou mandado de segurança preventivo, em 15.04.1998, com pedido de liminar (Processo nº 98.001447-1), objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL, acumulados até 1994, com os resultados positivos apurados em períodos subseqüentes, sem subordinação às disposições dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

Em 10/07/98, o juiz de primeiro grau lhe concedeu a liminar, com publicação no publicado no DJU de 31/07/98. Posteriormente, em 04/10/2000, a fiscalizada obteve a segurança, contra a qual a União interpôs recurso de apelação, parcialmente provido, com publicação do acórdão no DJ em 02.08.2002, conforme fls. 488, autorizando-se a compensação dos prejuízos e da base negativa da CSSL acumulados até 31/12/94, observado o limite temporal de 4 anos de que tratava a Lei 8.541/92, restringindo-se o montante compensável ao limite de 30% dos resultados positivos somente apenas quanto às bases negativas apuradas a partir de 01.01.1995.

Em 19.11.2002, a União interpôs Recurso Extraordinário, estando o processo em fase de vistas para apresentação de contra-razões pela impugnante, conforme certidão de objeto e pé que anexa, em fl. 329, do dia 12.03.2003.

Manifestou a autuada, na impugnação, que a exigibilidade dos créditos lançados estava suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, mantida por sentença de 1ª instância e por decisão do TRF em recurso de apelação. Alerta que a interposição do Extraordinário não suspende os efeitos do acórdão, que manteve os efeitos da liminar, ainda que os restringindo, parcialmente, nos termos do art. 541, § 2º do Código de Processo Civil.

No julgamento administrativo, o órgão *a quo* não acolheu a decadência e não conheceu da questão que se discute em sede judicial, mas julgou improcedente a multa lançada de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 2.158/35, de 24.08.2001.

O recurso de ofício chega a este Colegiado tão-somente para apreciar a multa que se anulou na decisão recorrida.

Recurso voluntário às fls. 473/485, com entrada na repartição no dia 18.10.2004. Bem arrolado à fl. 486.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

Nesta oportunidade, a recorrente manifesta que efetuou o pagamento de R\$ 1.0422.666.36, referente ao ano-calendário de 1998, explicando que dentro desse montante está incluída a parcela de R\$ 484.419,08, correspondentes à multa de mora de 20%, calculada pela repartição de origem, pleiteando que seja julgada indevida na presente instância recursal, advertindo que jamais esteve em mora, considerando que o vencimento da obrigação principal relativa à apuração de 1998 ocorreu em janeiro de 1999, quando, então, já estava amparada por liminar, deferida em mandado de segurança no dia 10.07.1998, motivo pelo qual protesta pela restituição ou compensação da multa paga.

No que se refere aos fatos ocorridos em 1997, a fiscalizada requer o reconhecimento da decadência do direito estatal ao lançamento de ofício, salientando que o prazo de caducidade é regido segundo o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, regulando-se a referida contagem a partir da data da ocorrência do fato gerador.

No mérito, a recorrente repete os fundamentos mencionados na impugnação e no processo judicial, afirmando que a limitação de 30% imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 é inconstitucional, pois o ato normativo que introduziu a restrição infringiu a anterioridade nonagesimal, violou direito adquirido e fez incidir a contribuição sobre uma “não renda” (sic) ou sobre uma “renda não disponível” (sic).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Primeiramente, o recurso de ofício. Percebo que a contribuinte foi cientificada do lançamento de ofício no dia 30.04.2003, conforme fl. 196. De fato, na data de 02.08.2002 já havia sido publicado acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo-lhe o direito a compensação integral das bases negativas apuradas até 31. 12. 1994 (fl. 488). Neste momento, vale rememorar o seguinte trecho da decisão recorrida, tais os detalhes importantes ao presente julgamento:

*“8.3. De acordo com o Acórdão do TRF 3ª Região de fls. 274/299, publicado em 02/08/2002 (conforme fls. 274), foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz convocado Manoel Álvares (fls. 299):*

*“... Posto isto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento e, bem assim, à remessa oficial, para autorizar a compensação nos moldes da Lei nº 8.541/92, ou seja, sem a limitação de 30% dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados anteriormente à vigência da Lei nº 8.981/95, isto é, até 31/12/94, mantida a limitação temporal prevista na lei anterior.” (fls.299)*

*8.4. Resta, verificar, se os valores utilizados de base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998 são ou não suportados por bases negativas acumuladas até 1994, de modo a confirmar se há identidade de objeto da autuação com as ações judiciais. Para tanto, recorre-se aos dados constantes do sistema SAPLI.*

*8.5. A consulta ao referido sistema, juntada pela fiscalização às fls. 178, indica saldo de base de cálculo negativa em dezembro de 1994 que não foi utilizado em 1995 e nem em 1996 e que é suficiente para suportar as bases positivas apuradas em 1997 e 1998, respectivamente, de R\$ 3.111.011,05 (fls. 178 e 185) e R\$ 8.307.251,31 (fls. 178 e 185). Desse modo, diante da inexistência de critério legal fixando a ordem de compensação, admite-se, no presente processo, que a base*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

*negativa indevidamente compensada em 1997 e 1998 seja aquela proveniente dos anos-calendário até 1994, hipótese menos gravosa à contribuinte, pois, nesse caso estaria amparado pela decisão judicial.*

8.6. Assim, em face da documentação apresentada, depreende-se que, quando iniciado o procedimento de ofício por meio da emissão, em fevereiro de 2003, da primeira intimação que instrui os autos (fls. 04), a impugnante estava amparada por sentença de primeiro grau em Mandado de Segurança e por Acórdão do TRF, estando pendente de decisão, de acordo com certidão de fls. 300, o recurso extraordinário interposto pela União em relação à referida decisão de segundo grau, recurso esse que, nos termos do parágrafo 2º do art. 542 do CPC, é recebido no efeito devolutivo. Portanto, como alega a impugnante, estava a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

8.7. Diante da existência da ação judicial, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.430, de 1996, veio disciplinar o cabimento ou não da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, dispondo em seu artigo 63, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."*

8.8. Observe-se, então, que a não imposição da multa de ofício está adstrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e desde que seja concedida antes de iniciado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

*qualquer procedimento administrativo fiscal – situação que se verifica no presente caso, como exposto acima.*

*8.9. Portanto, em face do artigo 63 da Lei 9.430, de 1996, impõe-se a exclusão da multa de ofício.”*

Assim, como realçou o julgador de primeira instância, em face dos elementos constantes dos autos, depreende-se que, quando iniciado o procedimento de ofício por meio da emissão, em fevereiro de 2003, da primeira intimação (fls. 04/05), a fiscalizada já dispunha de provimento jurisdicional favorável à determinada atuação por ela requerida, com a ressalva de que, quando praticada nos termos da decisão expedida (em segunda instância), a atuada mereceu dos agentes fiscais a adequação típica narrada na peça básica. Ou seja, o Poder Judiciário facultou, à autora da ação, a compensação integral das bases negativas acumuladas até 1994. Ora, não é admissível que o Estado-Administração imponha sanção ao administrado que agiu em conformidade à permissão concedida pelo Estado-Juiz. Essa é a razão da vedação à multa. Mais firme ainda é a posição deste julgador ao vislumbrar que, no caso concreto, o juiz já havia esgotado a jurisdição, devolvendo a matéria por ele julgada à confirmação do Tribunal, por força do art. 475, I, do CPC. Esta situação espanca qualquer dúvida, tal a obviedade do raciocínio, porque, se a Lei nº 9.430/96, em seu art 63, com redação atualizada pela MP nº 2.158-35, impede a aplicação da multa de ofício na vigência de medida liminar, com maior razão não caberá a sanção se o contribuinte, na data do lançamento de ofício - que foi efetuado para prevenir a decadência - já dispuser de provimento confirmatório do direito reclamado em esfera recursal do Judiciário.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, analiso, de plano, a preliminar de decadência suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

Malgrado tenha partilhado da tese de que a caducidade do lançamento de ofício da CSSL há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-me conta da decadência relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro de 1997, à luz dos preceitos regulados pelo CTN, baseando-me nos pontos de vista assinalados nas seguintes ementas:

*“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)*

*“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)*

Permito-me divergir do pensamento que fundamentou a negativa do órgão *a quo*. Entendo que a lei não dispensa o lançamento de ofício para os débitos não confessados, em se tratando de tributos regidos pela sistemática do lançamento por homologação. Assim, quero dizer que o ajuizamento da demanda pelo contribuinte não assegura ao Estado o direito de não efetuar o lançamento, nas hipóteses em que a lei determina a prévia confissão desses tributos, caso o contribuinte deixe de informar ao Fisco, mediante os instrumentos legais, o valor da exação que deveria apurar. A idéia de que a decisão judicial contrária à pretensão da parte autora é o bastante, tornando-se desnecessário o lançamento de ofício ainda que o sucumbente nada declare ou recolha, tal e qual manejada pelo julgador de primeiro grau, vai ao absurdo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

de conduzir à conclusão de que o sujeito passivo jamais teria a seu favor a decadência, pelo simples fato de ingressar em juízo para intentar um provimento jurisdicional. Diversamente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, segue trilha oposta à imaginada pela decisão recorrida. Eis o dispositivo mencionado:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (NR)*

O preceito é cristalino. Para prevenir a decadência, a Administração deve providenciar o lançamento de ofício, se o sujeito passivo preferir discutir sua relação com o Fisco nas instâncias judiciais, sede em que lhe restará a demonstração dos motivos de fato e de direito em que se apóia sua pretensão. Sendo assim, se não houver o lançamento de ofício, mesmo que em juízo se faça coisa julgada em desfavor do autor da ação, pode-se operar a caducidade do direito estatal ao ato administrativo em referência, se transcorrer o lapso temporal estipulado em lei para deflagração da decadência. Entretanto, a opção pela discussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas, uma vez que, em nosso ordenamento, a coisa julgada prevalece sobre a decisão administrativa. Este raciocínio está implícito no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, dos quais retiro o fundamento jurídico para deixar de conhecer as questões suscitadas no presente, já levadas pela interessada, concomitantemente, à cognição da autoridade judicial.

No que afeta à multa de mora, também não vejo como conhecer da matéria, que é relativa à execução, não tendo sido objeto da acusação. Além de ser estranha ao auto de infração, a restituição ou a compensação da importância paga seguem rito próprio, estipulado na IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, com instâncias e competências plenamente definidas no referido ato normativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000499/2003-91  
Acórdão nº : 103-22.212

Em suma, reunindo os argumentos que reuni, nego provimento ao recurso de ofício; deixo de conhecer a matéria discutida judicialmente e a que versa sobre a restituição ou compensação da multa de mora recolhida; acolho a preliminar de decadência do direito estatal ao lançamento de ofício da CSSL, relativa ao ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões, DF, 08 de dezembro de 2005

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

A second handwritten signature, consisting of several overlapping loops, located to the right of the printed name.